



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.028 - MG (2013/0165780-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : WELLINGTON RICARDO DAMASCENO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes.

2. *In casu*, consta dos autos que o paciente possui uma condenação definitiva pela prática do delito de tráfico de drogas e uma condenação pendente de trânsito em julgado por porte ilegal de arma de fogo, ficando demonstrada a reiteração delitiva apta a fundamentar o decreto de segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.028 - MG (2013/0165780-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Wellington Ricardo Damasceno** – acusado de praticar, juntamente com Ronaldo de Jesus Biluca, o delito inscrito no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal –, no qual se busca a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.13.011615-5/000.

Consta dos autos que, em 24/8/2012, o ora paciente foi interrogado, na Ação Penal n. 0850871-09.2007.8.13.0231, e, nessa oportunidade, o Ministério Público estadual requereu a juntada de Certidão de Antecedentes Criminais – CAC e de Folha de Antecedentes Criminais – FAC atualizadas (fl. 17).

Na mesma data, o *Parquet* manifestou-se pela decretação da prisão preventiva desse réu, o que foi acolhido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Ribeirão das Neves/MG em 26/10/2012, sendo esta efetivamente cumprida em 30/11/2012.

Impetrado *habeas corpus* na origem, o Tribunal denegou a ordem, consoante esta ementa (fl. 95):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS NO ART. 312 CPP - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - CRIME COM PENA MÁXIMA APLICADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - ORDEM DENEGADA.

I - A decisão que decreta a prisão preventiva para o resguardo da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, baseando-se em atos e comportamentos concretos do imputado, não consubstancia constrangimento ilegal, especialmente quando se constata, em uma análise apriorística, indícios suficientes de seu envolvimento com a atividade criminosa.

II - Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é admitida a prisão preventiva nos crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreveio, então, este recurso, no qual se alega que *o decreto foi fundamentado na informação do paciente de que quando obtiver a progressão de regime irá procurar uma casa para morar* (fl. 107), além disso, *foi lastreado na possibilidade futura de progressão de regime na execução penal* (fl. 107).

Argumenta-se que *a decisão, ora combatida, menciona que a prisão cautelar justifica-se pelo bem da ordem pública, mas não aponta como o fato supostamente típico em questão prejudica a garantia da ordem pública, mesmo porque para casos semelhantes, como o em tela, a legislação prevê penas outras além das privativas de liberdade* (fl. 108).

Enfim, aduz-se que inexistente fundamentação idônea a amparar o decreto de segregação cautelar, porquanto o ora recorrente permaneceu durante toda a instrução processual em liberdade e não houve nenhuma alteração fática a justificar a medida imposta.

Requer-se, na liminar e no mérito, seja reconhecida a ilegalidade da prisão, com a consequente expedição do alvará de soltura.

Indeferido o pedido liminar (fl.124), foram requeridas informações. Com essas prestadas em 11/6/2013, foi noticiado que (fls. 136/137 – grifo nosso):

[...]

Realizada audiência de instrução e julgamento em 24/8/2012, estando, assim, encerrada a instrução criminal, sendo determinada a juntada de CAC e FAC, com posterior vista às partes para alegações finais [...].

Informo ainda, que **o feito encontra-se aguardando a juntada de certidão de óbito do corréu Ronaldo de Jesus Biluca e apresentação de alegações finais pelas partes, para posterior prolação de sentença penal.**

O paciente continua preso [...]

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso nos seguintes termos (fls. 140/143):

HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA COMO FORMA DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. O FATO DE O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE ESTAR CUMPRINDO PENA POR TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA CONFIGURA ELEMENTO CONCRETO APTO A EVIDENCIAR A PERICULOSIDADE DELE E O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARECER NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.028 - MG (2013/0165780-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A controvérsia presente nos autos gira em torno da suposta falta de fundamentação idônea capaz de embasar o mandado de prisão preventiva expedido após o réu ter permanecido durante toda a instrução processual em liberdade.

De acordo com as informações, a acusação foi recebida em 3/7/2008. Quando do interrogatório, ao final da instrução, em 24/8/2012, o ora recorrente disse, entre outras palavras, *que de fato atirou contra Claudinei, mas não foi como narrado na denúncia; que quando sair da prisão pretendia voltar para o bairro Tony, mas está com receio, pois recebeu ameaça dos comparsas de Claudinei na época, ou seja, em 2010; que depois de sair da prisão pretende alugar uma casa em Belo Horizonte, mas não sabe em que região, pois tem que sair primeiro da prisão para ver* (fl. 18).

Após fazer juntar aos autos a CAC e a FAC atualizadas, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do recorrente para garantia de ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (fl. 19):

Considerando que o réu já possui uma condenação por tráfico de drogas, e tendo em vista que está prestes a conseguir progressão para o regime aberto, como informou em seu interrogatório, tendo informado, ainda, que pretende mudar de endereço para local que ainda não sabe, quando sair da prisão [...]

O Juiz de piso acolheu o pedido, motivando assim sua decisão (fls. 25/27):

[...] Compulsando detidamente os autos, entendo que deve ser decretada a prisão preventiva do autuado, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, como bem asseverou o Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E isso porque, de acordo com a CAC e FAC de fls. 366/380, é demonstrado que o autuado é reincidente, o que indica sua personalidade voltada para o crime.

Destaco que, no termos do inciso II, do art. 313 do CPP, com a alteração dada pela Lei 12.403/11, é possível o decreto de prisão preventiva quando o acusado já tiver sido condenado por outro crime doloso, como versa no presente caso, em que o acusado possui duas outras condenações (porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas).

Ademais, é inquestionável a caracterização dos pressupostos e fundamentos autorizadores da segregação provisória, considerando o disposto no art. 312 do CPP, sendo certo, ainda, que caso seja colocado em liberdade o acusado poderá fugir do distrito da culpa.

Saliento ainda que, recorro-me da instrução processual em que o acusado afirmou em seu interrogatório de fls. 355/356 que "depois que sair da prisão pretende alugar uma casa em Belo Horizonte, mas não sabe em que região, pois tem que sair primeiro da prisão para ver".

Desta forma, é iminente o risco de sua fuga, sendo certo que, após sair da prisão, o acusado poderá desaparecer, frustrando a aplicação da lei penal. [...]

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem, fundamentou sua decisão nos seguintes termos (fls. 94/100):

[...]

Em detida análise dos autos, percebo que o magistrado justificou a necessidade de manutenção do paciente em cárcere como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, após ter constatado haver prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Portanto, a prisão cautelar se baseou em elementos concretos, senão vejamos:

[...]

No presente caso [...], o paciente possui diversos registros criminais, dentre eles, uma condenação definitiva pela prática do delito de tráfico de drogas, e uma condenação pelo cometimento do crime de porte ilegal de arma, pendente de trânsito em julgado, o que demonstra sua propensão à prática delitiva, e ratifica a necessidade de sua manutenção em cárcere como forma de garantia da ordem pública.

[...]

O Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos manifesta-se pelo desprovimento do recurso, pelas seguintes razões (fl. 143):

[...]

Com efeito, o fato de o recorrente estar cumprindo pena por tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas e porte ilegal de arma configura elemento concreto apto a evidenciar a periculosidade dele e o risco de reiteração delitiva, indicando que eventual soltura ameaça a incolumidade pública.

[...]

Como se vê, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida em razão da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

O magistrado de primeiro grau ressaltou que *é possível o decreto de prisão preventiva quando o acusado já tiver sido condenado por outro crime doloso, como versa no presente caso, em que o acusado possui duas outras condenações (porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas) – fls. 25/26.*

Em situações como essa, o Superior Tribunal de Justiça *tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública* (HC n. 119.391/CE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/6/2011)

A esse respeito, confirmam-se também:

[...] 3. Assim, a reiteração na prática delitiva é tida como razão idônea à manutenção da custódia cautelar, como meio a resguardar a ordem pública. (HC n. 113.470/MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22/3/2010)

[...] 3. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada, ainda, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente ostenta registros criminais, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

(HC n. 228.278/PB, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/8/2012)

[...] II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC n. 198.675/MT, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 5/3/2012)

Isto posto, por não estar configurado o constrangimento ilegal alegado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo recorrente, porquanto suficientemente fundamentado o decreto de segregação provisória, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0165780-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.028 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130116155 10000130116155001 1161559820138130000 231070850871

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON RICARDO DAMASCENO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.